

N. 66

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Artigo unico. Fica derogado o art. 20 § 2º da Lei n. 34 de 16 de Março de 1846 ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, derogando o art. 20 § 2º da Lei n. 34 de 16 de Março de 1846, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 67

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei :

Art. 1.º As divisas entre a Villa de Brotas e a Freguezia de Itaque-ry principiarão na barra do rio Lobo com o Jacaré-grande, seguindo por aquelle acima até o paredão da Serra, e dahi á direita pelo dito paredão ao salto do ribeirão que vem do sitio do fallecido Francisco Lopes, e deste a rumo direito ao ribeirão Grande, onde faz barra o rio que vem do sitio que foi de Manoel Joaquim Diniz, seguindo por este acima até a cabeceira, e desta a rumo direito á cabeceira d'agua do sitio que foi do fallecido Bento Soares, e por esta abaixo até as divisas da Cidade da Constituição.

Art. 2.º Fica revogada a Lei n. 49 de 2 de Abril de 1871, art. 1º, na parte em que fôr de encontro a esta.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, marcando as divisas entre a Villa de Brotas e a Freguezia de Itaquery, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 68

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º A gratificação do Secretario da Camara Municipal da Capital fica elevada a 1:600\$ 000.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezanove dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 69

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica elevado a 100 o numero de educandas mantidas pela Provincia, sendo sómente admittidas pelo Governo orphãs pobres, menores de 10 annos, preferindo-se as filhas de militares e de empregados publicos.

§ unico. Preenchido este numero, não poderá o Governo receber novas educandas, até ulterior deliberação legislativa.

Art. 2.º O Governo, ouvindo a Directora, fica autorisado a fazer os augmentos e melhoramentos necessarios no predio, a fim de accommodar o